



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
De 02 /	03	/ 2004
VISTO		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10183.002595/99-02
Recurso nº : 123.137
Acórdão nº : 201-77.292

Recorrente : PNEUS ZERO DO MATO GROSSO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS.
INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO.**

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PNEUS ZERO DO MATO GROSSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.



Processo nº : 10183.002595/99-02

Recurso nº : 123.137

Acórdão nº : 201-77.292

Recorrente : PNEUS ZERO DO MATO GROSSO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/23 em virtude de falta/insuficiência de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) nos períodos de apuração ocorridos entre abril/1992 e dezembro/1996.

Tempestivamente, a interessada apresentou a impugnação de fls. 137/153, cujos argumentos transcrevo do relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 280/281):

"Com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, em razão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, com a edição da Resolução do Senado Federal nº 49/1995, que suspendeu a sua executoriedade, voltaram a vigorar as Leis Complementares nº 07/1970 e 17/1973, que dispõem que o PIS deve ser calculado à alíquota de 0,75%, incidente sobre o faturamento de seis meses atrás (artigo 6º, § único, da LC nº 07/1970), citando doutrina a seu favor;

A controvérsia decorre do fato de o Fisco entender que as regras de normatização do PIS, mesmo posteriores aos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/1988, continuaram em vigor, enquanto ela entende que somente as regras anteriores aos referidos decretos-leis tinham valia, até o advento da Medida Provisória nº 1.212/1995.

O título judicial singular que ela obteve no TRF 1ª Região dispôs que o PIS deveria ser pago com base na Lei Complementar nº 7/1970 e alterações posteriores, entendendo que essas alterações são as que ocorreram até os diplomas banidos.

O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS, pois não compõe do faturamento;

Por ter arcado durante vários anos com o lançamento antecipado da exação (semestralidade), formou um montante de pagamentos indevidos que deve ser considerado antecipação de tributo, razão porque realizou o competente processo compensatório, na forma autorizada pela IN/SRF nº 67/1992;

Deverá ser aberta diligência para comprovar o processo compensatório, sendo que posteriormente juntará o competente conta-corrente;

Caso venha a ser condenada, requer que o pagamento seja feito através de processo compensatório com Títulos Dívida Federal vencidos.

Finaliza requerendo que seja julgado nulo, com efeitos ex tunc, o presente auto de infração, bem como protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, principalmente vistoria, perícia e juntada."

Os membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS (Acórdão nº 00.948, de 14 de junho de 2002), por unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares argüidas, e, no mérito, julgaram procedente em parte o lançamento, resumindo seus entendimentos nos termos da ementa de fls. 277/278, que se transcreve:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal



Processo nº : 10183.002595/99-02
Recurso nº : 123.137
Acórdão nº : 201-77.292

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/12/1996

Ementa: PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS. PRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO.

Os pedidos de perícia e de diligências, devem ser indeferidos, quando prescindíveis para o deslinde da questão a ser apreciada ou pelo descumprimento dos requisitos constantes no Processo Administrativo Fiscal.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

No processo administrativo fiscal as provas devem ser apresentadas desde logo com a impugnação do lançamento, admitindo-se a sua juntada posteriormente somente se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, se referir-se a fato ou direito superveniente ou se destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento só compete julgar processo de compensação quando já tenha sido apreciado, na primeira instância, pela autoridade da Delegacia da Receita Federal, diante da manifestação de inconformidade do contribuinte.

APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA. LIQUIDEZ E CERTEZA. TITULARIDADE. COMPENSAÇÃO.

Não são compensáveis créditos oriundos de apólice de dívida pública, seja por não preencherem os requisitos de exigibilidade, certeza e liquidez, seja por não encontrarem permissivo na Lei nº 8.383/1991, mormente quando a contribuinte não prova sua titularidade.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/12/1996

Ementa: Repristinação.

Tendo sido afastados do plano jurídico os Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/1988, ocorreu a repristinação de lei anterior, visto que aqueles diplomas legais inconstitucionais não tiveram o condão de revogar a LC nº 07/1970.

Base de Cálculo. Prazo de Vencimento.

Os atos legais relativos ao PIS e não declarados inconstitucionais, interpretados em consonância com a Lei Complementar nº 07/1970, independentemente da data em que tenham sido expedidos continuam plenamente em vigor, sendo incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base na receita bruta do sexto mês anterior.

BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.

O ICMS referente às operações próprias da empresa compõe o preço da mercadoria e, conseqüentemente, o faturamento.

Cancelamento de Créditos.



Processo nº : 10183.002595/99-02
Recurso nº : 123.137
Acórdão nº : 201-77.292

Face à determinação contida na IN/SRF nº 006/2000, ficam cancelados os créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao PIS/PASEP, baseados nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, no período de outubro/1995 a fevereiro/1996.

Lançamento Procedente em Parte."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada, a recorrente apresenta recurso voluntário às fls. 317/333, reafirmando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10183.002595/99-02
Recurso nº : 123.137
Acórdão nº : 201-77.292

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 306, a contribuinte foi intimada da decisão de 1ª instância em **25 de setembro de 2002**. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu em **25 de outubro de 2002**, no entanto, a interessada apresentou seu recurso, fls. 317/333, em **26 de outubro de 2002** (data da postagem do recurso à fl. 366).

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES